



Ao Juízo da 2ª. Vara Cível da Comarca de Petrópolis do Rio de Janeiro.

Processo: 0030873-90.2016.8.19.0042

Ação: Prestação de Contas

Autor: Roni de Oliveira

Réu: Banco Itaú SA

Érica Mesquita, Contadora, Pós Graduada em Finanças Corporativas, inscrita no CRC sob o nº. 099531/O-0 RJ e CNPC sob o nº. 6268, perita nomeada por este juízo no processo supracitado, por decisão de fls. 414, com a conclusão do seu trabalho, vem respeitosamente requerer o que segue:

- 1) Juntada do Laudo Pericial para os devidos efeitos legais;
- 2) **Expedição de Mandado de Pagamento**, para o levantamento dos seus honorários periciais, com seus devidos acréscimos legais, que se encontram depositados a disposição deste Juízo, conforme a guia de nº.0000000016543604;
- 3) O Mandado de Pagamento deverá ser realizado para crédito diretamente na conta de titularidade desta Perita, por transferência bancária, conforme dados abaixo discriminados:

Banco Itaú – 346

Agência: 0576 Conta Corrente: 10428-5

CPF: 042.959.647-27

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2020.

Érica de Mesquita dos Santos

Perita do Juízo TJRJ nº. 13.638
Contadora - CRC/RJ – 099531/O-0 CNPC nº. 6268



Ao Juízo da 2ª. Vara Cível da Comarca de Petrópolis do Rio de Janeiro.

Processo: 0030873-90.2016.8.19.0042

Ação: Prestação de Contas

Autor: Roni de Oliveira

Réu: Banco Itaú SA

LAUDO PERICIAL

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente Laudo Pericial tem como cumprimento da Perícia Contábil às fls.133, de acordo com os termos das **NBCTP e NBCPP de 27/03/20, do Conselho Federal de Contabilidade/CFC**, onde esta perita examinou todo o processo e seus documentos anexados e enviados eletronicamente.

Para concretização deste trabalho, onde esta perita apresenta com extrema transparência e objetividade, com relação aos procedimentos adotados, apresenta a seguir, as etapas das atividades desenvolvidas, a saber:

Análise dos autos & Relação dos Documentos

Nesta fase, esta profissional diligenciou toda a documentação acostada aos autos, e tais documentos utilizados pela perícia na realização deste trabalho encontram-se relacionados às fls.196-277.

2. OBJETIVO

A perícia tem por objetivo a apuração dos valores devidos por **PRESTAÇÃO DE CONTAS**, da conta poupança de nº. nº 11699-2, agência 0317 do Banco Nacional, para o cumprimento da Sentença fls. 130-132, nos seus exatos termos, conforme abaixo transcrito:



“Ante o exposto, julgo em parte o pedido, e condeno a parte ré a prestar contas ao autor, em 15 dias, em forma mercantil, especificando lançamento de crédito e débito, no que tange à conta corrente mencionada na inicial, a partir de 18/10/2006, especificando, por extenso e nominalmente, todos os lançamentos havidos a débito e crédito, encargos e acréscimos cobrados, bem como os percentuais pertinentes, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas que o autor vier a apresentar. Custas, pela parte ré, a quem condeno também ao pagamento de honorários advocatícios, relativos a esta fase do procedimento, somente, que arbitro em 10% do valor da causa.”

3. SÍNTESE DA DEMANDA

O autor em petição inicial às fls.3-8 aduz: (i) O autor possuía uma conta poupança no Banco Nacional sob o nº 0116992, agência 317, conforme documentos anexos. No ano de 1994, o Banco Nacional passou por dificuldades financeiras e sofreu intervenção do Banco Central. No ano de 1995, seus ativos foram transferidos para o Banco Unibanco e seus passivos transferidos para o Banco Central. (ii) No ano de 1998, o autor recebeu um telegrama solicitando seu comparecimento à agência para desbloquear sua conta poupança, sendo que o autor, por força maior, não pode comparecer. No entanto, também não compreendeu por que precisava desbloquear sua conta. (iii) Em 03 de novembro de 2008, Itaú e Unibanco anunciaram a fusão das operações financeiras, sendo o Banco Itaú, portanto, parte legítima para o feito. (iv) Seja julgado procedente o pedido, condenando-se o réu a prestar as contas exigidas pelo autor, reconhecendo o crédito em favor do Autor e constituindo-o em título executivo judicial.

O réu em contestação às fls.115-115 aduz: (i) Nos termos da narrativa do autor, em 1995, o citado banco teve seus ativos transferidos para o Unibanco, em 1998 o autor recebeu telegrama solicitando seu comparecimento à agência para desbloquear sua conta poupança, sendo que o autor, por força maior, não pode comparecer. No entanto, também não compreendeu porque precisava desbloquear sua conta. (ii) Com a fusão do Unibanco com banco Itaú, já em 2008, o autor ajuizou ação cautelar de exibição de documento contra o Itaú Unibanco, tendo o banco, na ocasião, apresentado os extratos. (iii) Todavia, com a apresentação pelo banco da tela que informa a migração da conta do



autor (fls. 00089/00090), realizada em 30/08/2010, para a agência Itaú 7118, conta 08423-4, além dos extratos já apresentados na ação cautelar anteriormente ajuizada, não há mais interesse de agir para a presente ação, por isto requer a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art.485, VI do CPC.

Após às alegações apresentadas pelas partes, o juiz em sua decisão de fls.344, determinou a realização de prova pericial contábil, sendo esta, realizada com os parâmetros da Sentença proferida às fls.130-132, sendo nomeado outro profissional para elaborar o Laudo Pericial, e após seu declínio, nomeou esta perita por decisão às fls.414.

4. CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS

Para realização deste trabalho considerou-se a legislação vigente à época da apresentação das contas prestadas pelo requerido, nos termos do art. 550, 551 do CPC de 2015, e normas técnicas contábeis aplicadas por esta perita, como segue:

Art. 550 & 551 – do CPC, de 2015

DA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS

Art. 550. Aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 551. As contas do réu serão apresentadas na forma adequada, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver.

§ 2º As contas do autor, para os fins do art. 550, § 5º, serão apresentadas na forma adequada, já instruídas com os documentos justificativos, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver, bem como o respectivo saldo.



.....
LEI Nº 9.526, DE 08 DE DEZEMBRO DE 1997
.....

Dispõe sobre recursos não reclamados correspondentes às contas de depósitos não recadastrados, e dá outras providências.
.....

Art. 1º Os recursos existentes nas contas de depósitos, sob qualquer título, cujos cadastros não foram objeto de atualização, na forma das Resoluções do Conselho Monetário Nacional nºs 2.025, de 24 de novembro de 1993, e 2.078, de 15 de junho de 1994, somente poderão ser reclamados, junto às instituições depositárias, até 28 de novembro de 1997.

§ 1º A liberação dos recursos de que trata este artigo pelas instituições depositárias fica condicionada à satisfação, pelo reclamante, das exigências estabelecidas nos incisos I e II do art. 1º da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.025, de 1993, observado o disposto no art. 3º e seus parágrafos da mesma Resolução.

§ 2º Decorrido o prazo de que trata este artigo, os saldos não reclamados, remanescentes junto às instituições depositárias, serão recolhidos ao Banco Central do Brasil, na forma por este determinada, extinguindo-se os contratos de depósitos correspondentes na data do recolhimento.

§ 3º A medida em que os saldos não reclamados remanescentes de que trata o parágrafo anterior forem sendo recolhidos ao Banco Central do Brasil, este providenciará a publicação no Diário Oficial da União de edital relacionando os valores recolhidos e indicando a instituição depositária, sua agência, a natureza e o número da contado depósito, estipulando prazo de trinta dias, contados da sua publicação, para que os respectivos titulares contestem o recolhimento efetuado.

Art. 2º Decorrido o prazo de que trata o § 3º do artigo anterior, os valores recolhidos não contestados passarão ao domínio da União, sendo repassados ao Tesoura Nacional como receita orçamentária.
.....



Art. 4o-A. Os recursos existentes nas contas de depósito, de que trata o art. 1o desta Lei, ou que tenham sido repassados ao Tesouro Nacional, nos termos do seu art. 2o, poderão ser reclamados junto às instituições financeiras, nos termos dos respectivos contratos, até 31 de dezembro de 2002. (Incluído pela Lei nº 9.814 de 1999.

.....

5. METODOLOGIA APLICADA

A metodologia aplicada por esta profissional são as constantes na **NBC TP-01** e **NBC PP-01** de 27/03/2020, com fundamento no disposto na alínea “F” do Art. 6º. Do Decreto Lei-9.295/46, alterada pela Lei-12.249/10, do **CFC - Conselho Federal de Contabilidade**, a saber:

- ❖ Análise dos autos;
- ❖ Exame dos documentos juntados aos autos;
- ❖ Resposta aos quesitos das partes; e
- ❖ Elaboração de Laudo Pericial.

6. DILIGÊNCIAS REALIZADAS

Após exame minucioso dos autos, esta perita constatou que as partes juntaram aos autos todos os documentos necessários para a elaboração e conclusão do Laudo Pericial, não sendo necessário a diligência pessoal.

7. QUESITOS APRESENTADOS

RÉU – fls.353/354

1 - Examinando a Petição Inicial, esclareça o Sr. Perito do Juízo qual a conta objeto da lide, assim como se a documentação necessária a prestação de contas requerida encontra-se devidamente acostada aos autos.

RESPOSTA:



Após diligenciar o processo e seus documentos acostados, esta perita constatou que a conta objeto da lide é de nº.11699-2 agência 0317 Banco Nacional, e a documentação necessária a prestação de contas, encontra-se devidamente completa e legível, acostada aos autos, às fls.198-277.

2 - No que diz respeito a prestação de contas apresentada pelo Banco Réu, informe o Sr. Perito se atende ao requerido na lide, assim como ao disposto no Arts. 550 e 551 do CPC/2015. Em caso negativo, justifique.

RESPOSTA:

Após diligenciar o processo e seus documentos acostados, esta perita constatou a documentação para a prestação de contas, atende ao requerido na lide e está em consonância aos arts.550 e 551 do CPC/2015, conforme às fls.198-277.

3 - Relativamente a movimentação final da conta, mais precisamente em Dezembro/1997, elucide o Expert se obedece as Resoluções nº 2025 de 24/11/1993 e nº 2078 de 15/06/1994, cujo prazo foi prorrogado pela Lei nº 9.526/1997. Em caso negativo, justifique.

RESPOSTA:

Após diligenciar o processo e seus documentos acostados, esta perita constatou que a movimentação final da conta em questão, em Dezembro/1997, no dia 02, foi efetivado o lançamento conforme histórico no extrato bancário de “TRANSF NCZ P/BACEN”, que obedece a Lei nº.9.526/1997, em seu artigo nº.1º §2º, conforme a saber:

“§ 2º Decorrido o prazo de que trata este artigo, os saldos não reclamados, remanescentes junto às instituições depositárias, serão recolhidos ao Banco Central do Brasil, na forma por este determinada, extinguindo-se os contratos de depósitos correspondentes na data do recolhimento.”

4 - Esclareça o Sr. Perito do Juízo qual o saldo remanescente em conta após a transferência para o Banco Central do Brasil em 02/12/1997, e se está em estrito cumprimento ao disposto nas resoluções citadas no quesito anterior.

RESPOSTA:

Após diligenciar o processo e seus documentos acostados, esta perita constatou que a movimentação da conta em questão, deixou o saldo em R\$ 0,00.

5 - Preste o Sr. Perito os demais esclarecimentos que julgar pertinentes ao deslinde da causa.

RESPOSTA:



Tudo o mais que entende necessário, este perito informa no item CONSIDERAÇÕES FINAIS e CONCLUSÃO do laudo pericial.

6 - Protesta pela posterior formulação de quesitos complementares e/ou suplementares, bem como o depoimento do Sr. Perito em audiência, caso seja necessário.

RESPOSTA:

Esta profissional ressalta somente responderá aos quesitos complementares/suplementares, que tratem da mesma matéria, entretanto, se os quesitos tratarem de matéria alheia ao conteúdo do Laudo Pericial, estes serão prejudicados.

AUTOR – fls.371/372

1.1) Se quando da conversão da moeda aplicada pelo Réu na conta poupança, o valor apurado de R\$ 624,68 em 02/12/1997 está correto;

RESPOSTA:

Após diligenciar o processo e seus documentos acostados conforme fls.198-277, esta perita constatou que o valor apurado após a conversão da moeda, era de R\$ 624,68 em 02/12/1997, assim, estando correto tal questionamento.

1.2) Se foi creditado na conta poupança os rendimentos devidos no período anterior a conversão da moeda;

RESPOSTA:

Após diligenciar o processo e seus documentos acostados conforme fls.198-277, esta perita constatou que foi creditado na conta poupança os rendimentos devidos no período anterior a conversão da moeda.

1.3) Apurado o saldo credor, atualizando-o até a data efetiva do cálculo, qual o saldo que deveria estar na conta poupança do Autor;

RESPOSTA:

Resposta prejudicada uma vez que o saldo do autor em 02/12/1997, foi zerado conforme TRANSF NCZ P/BACEN, ou seja, não há o que se demonstrar com relação ao saldo credor, atualizando-o até a data do Laudo Pericial.

2) Quanto aos demais documentos, o Autor possui somente os anexos a petição inicial de fls. 25/30, 47/66 (extratos fornecidos pelo réu em outro processo) e 239/274 (juntados pelo Réu).

RESPOSTA:



Após diligenciar o processo e seus documentos acostados, esta perita constatou que toda a documentação necessária a prestação de contas, encontra-se devidamente completa e legível, acostada aos autos, às fls.198-277.

3) Já em referência a evolução do saldo e atualização pelo autor, estes encontram-se às fls. 330/331.

RESPOSTA:

Após diligenciar o processo e seus documentos acostados, esta perita constatou que a evolução do saldo atualizado juntados aos autos às fls.330/331, refere-se a conta que foi migrada conforme demonstrado em tela às fls.90 pelo réu, mediante a incorporação das Instituições Financeiras ocorrida a época.

Entretanto o valor que se encontrava em conta na data de 02/12/1997, foi transferida e zerada conforme histórico do extrato TRANSF NCZ P/BACEN.

8. *PREMISSAS DO CÁLCULO E CONSIDERAÇÕES FINAIS:*

Como premissa, a perícia analisou os extratos bancários do autor, acostado aos autos as fls. fls.198-277, conforme determinou a Sentença de fls.130-132, para apuração das alegações apresentadas pelas partes, e as respectivas premissas foram:

- I. A perícia baseou-se nos documentos apresentados de forma clara e transparente, tendo todos em ordem cronológica e mercantil seus registros lançados em débitos e créditos, com sua devida discriminação e seus respectivos históricos;
- II. O parecer técnico acostado aos autos às fls.198-277 que apresentou os extratos bancários legíveis da conta poupança de nº.11699-2 agência 0317 Banco Nacional e toda sua movimentação no período de janeiro 1993 a dezembro de 1997, foi a base do trabalho desenvolvido;



- III. Os documentos também apresentam que na incorporação da instituição financeira do Banco Nacional pelo Banco Unibanco, a conta poupança passou a ser identificada pelo nº.600564-1 agência nº.0018 na data base de 30/06/1996, onde continha o valor de R\$ 546,48;
- IV. Ainda no decorrer da leitura processual, a perícia constatou que o **saldo demonstrado em 02/12/1997** foi feito a movimentação de **TRANSF NCZ P/BACEN, onde foi deixado com o saldo de R\$ 0,00;**
- V. Ainda no tocante sobre a transferência e o saldo zerado da conta poupança em questão, a perícia buscou no site do Planalto a Lei de nº.9526 de 08/12/1997 (www.planalto.gov.br), onde dispõe em seu art. 1º que *“Os recursos existentes nas contas de depósitos, sob qualquer título, cujos cadastros não foram objeto de atualização, na forma das Resoluções do Conselho Monetário Nacional nº 2.025, de 24 de novembro de 1993, e 2.078, de 15 de junho de 1994, **somente poderão ser reclamados, junto às instituições depositárias, até 28 de novembro de 1997**”*; (grifo nosso)
- Ainda, no art.4º-A *“Os recursos existentes nas contas de depósito, de que trata o art. 1º desta Lei, ou que tenham sido repassados ao Tesouro Nacional, nos termos do seu art. 2º, **poderão ser reclamados junto às instituições financeiras, nos termos dos respectivos contratos, até 31 de dezembro de 2002**”*; (grifo nosso)
- VI. Em relação a conta poupança do autor, na incorporação das Instituições Financeiras, houve a migração e mudança dos identificadores dos números, ocorrendo um DE/PARA, conforme tela a seguir, às fls.90:



Portal de Centrais de Atendimento
Tratadores: _____
Home | Registro | Consulta | Relatorios | Cadastro | Serviços

D0:SQPRC023B-FN00|D-1:- G:1 R:1 Ag:1 C:1 Dep:00000014537 F:007327182 Srv:SCWT185CTO

Consulta De x Para Itaú/Unibanco

Selecione a opção:

- De Agência/Conta Unibanco para Agência/Conta Itaú
- De Agência/Conta Itaú para Agência/Conta Unibanco

Digite Agência/Conta Unibanco:

Agência: 0018 Conta: 600564 1 ✓ ✗

Resultado:

Agência Itaú: **7118**
Conta Itaú: **08423-0**
Data da migração: **30/08/2010**

(Imagem colacionada e extraída das fls.90)

- VII. A perícia constatou que o saldo demonstrado em 02/12/1997 na conta poupança do **Banco Unibanco** de n°.600564-1 agência **0018**, foi feito o lançamento de **TRANSF NCZ P/BACEN**, que deixou o saldo de **R\$ 0,00 (zero reais)**.

9. CONCLUSÃO

Após minucioso exame dos documentos juntados aos autos pelas partes, e o envio dos documentos eletronicamente, a aplicação de metodologia constantes na **NBC TP-01** e **NBC PP-01**, de 27/03/2020, com fundamento no disposto na **alínea “f” do Art. 6º. Do Decreto Lei-9.295/46, alterada pela Lei-12.249/10, do CFC - Conselho Federal de Contabilidade**, esta Perita concluiu seu trabalho de acordo com o objetivo desta perícia, a saber:

Data	Instituição Financeira	Nº Agência	Nº Conta Poupança	Saldo RS
30/06/1996	Banco Nacional	0317	11699-2	546,48
02/12/1997	Unibanco	0018	600564-1	0,00
30/08/2010	Banco Itaú	7118	08423-0	0,00



**O valor do saldo da conta poupança de nº.600564-1 agência 0018 Banco Unibanco,
foi no valor de R\$ 0,00 (zero reais).**

10. ENCERRAMENTO

Assim, é dado por encerrado o Laudo Pericial, com 12 (doze) laudas.

Colocando-se a inteira disposição de V. Ex^a. e demais interessados para quaisquer esclarecimentos para o deslinde da questão.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2020.

Érica de Mesquita dos Santos

Perita do Juízo

Contadora

CRC/RJ nº. 099531/O-0 & CNPC nº. 6268